



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190004/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, HERMES WICTHOFF,
IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE
MAUÁ DA SERRA
ADVOGADO /
PROCURADOR: HELTER DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 790/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93.
Município de Mauá da Serra. Deferimento
de medida cautelar. Despacho n. 481/24 -
GCMRMS. Homologação pelo Tribunal
Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 481/24 – GCMRMS (peça 17), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa **IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, do **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**.

“I - Trata-se de representação com pedido liminar formulada por **IGUASSEG ASSEIO E CONSTRUÇÃO LTDA**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de motoristas com dedicação exclusiva para atender as necessidades de transporte e deslocamentos no interesse das unidades administrativas do Poder Executivo” do **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SERRA, no montante de R\$ R\$ 799.002,24 (setecentos e noventa e nove mil, dois reais e vinte e quatro centavos).

A representante sustenta (peça 3) que houve violação no que toca à sua desclassificação enquanto quarta classificada na apresentação de propostas.

O pregoeiro não aceitou a designação da Convenção Coletiva indicada para balizar os custos da proposta, pois entendeu que a representante deveria ter usado uma das Convenções Coletivas de Trabalho que representam a categoria de motoristas, na medida em que estes funcionários estão inseridos em categoria diferenciada e, portanto, não poderiam ser representados pelo sindicato da atividade preponderante da empresa (Convenção Coletiva de Trabalho de Asseio e Conservação do Paraná, vigente para o ano de 2024, registrada no MTE sob n. PR000232/2024), mas sim pelo sindicato que representa a categoria especial.

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, ao argumento acima delineado.

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito a anulação do ato que a desclassificou do Pregão nº 02/2024, a fim de que sua proposta seja reanalisada, permitindo que componha os seus custos de acordo com a CCT de sua atividade preponderante.

Juntou o contrato social da empresa, o Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2024, sua Proposta Comercial, cópia da Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob n. PR000232/2024, Relatório Técnico Preliminar, Resposta ao Relatório Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminar, Relatório Técnico Decisivo, Resposta a Segunda Diligência, Relatório Decisivo de Desclassificação, Acórdão n. 2101/20 do TCU, Ata de Sessão de Disputa e Procuração (peças 4 a 15).

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico n. 02/2024, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para violação da competitividade e na probabilidade de prejuízo ao erário.

O art. 581, § 2º, da CLT, descreve o que é a atividade preponderante de uma empresa: “Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.”

Por sua vez, o art. 8º, II, da Constituição Federal, restringe a criação de organização sindical em cada unidade territorial a uma por categoria profissional.

Da interpretação sistemática de ambos os dispositivos retro mencionados se extrai que a empresa representante terá que utilizar as normativas aplicáveis ao sindicato de sua atividade preponderante.

A Súmula n. 374 do TST elucida a questão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 374 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

É neste sentido que trilham as decisões recentes desta Corte de Contas:

Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à discutida nestes autos. Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular. (Acórdão n. 649/23 – TCE/PR, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Tem-se que inexistente obrigatoriedade na adoção pelo licitante da norma coletiva de trabalho utilizada pela municipalidade como parâmetro para o orçamento estimado da licitação, pois quando da elaboração da sua proposta a licitante necessariamente deve observar a norma coletiva de trabalho definida a partir de sua atividade econômica preponderante. Consoante o direito brasileiro do trabalho, o enquadramento sindical do empregado, dado o prescrito no art. 511, §1º, da CLT, se dá em função da atividade econômica preponderante do empregador, a partir da base territorial da prestação dos serviços, conforme reconhecido pela jurisprudência trabalhista (confira-se a propósito: AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, TST, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019). Disso decorre que, independentemente da atividade exercida pelo empregado, é a atividade econômica preponderante do empregador que vai definir a norma coletiva a ser observada pelo licitante. Nesse ponto, independentemente da norma coletiva eleita pela Administração para balizar a orçamentação do procedimento licitatório e da categoria de trabalhadores que serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

utilizados na cessão de mão de obra, quando do torneio licitatório os licitantes que aderiram ao chamamento público da Administração deveriam ter por base, quando da formulação de suas respectivas propostas, a norma coletiva escolhida a partir de sua atividade preponderante, independentemente daquela havida pela Administração para lastrear o orçamento. (Acórdão n. 2299/19 – TCE/PR, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral)

O entendimento do TCU trilha o mesmo caminho, conforme se denota dos Acórdãos n. 1097/2019 e n. 2101/20.

Assim, sendo a atividade preponderante da representante a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra nos segmentos de asseio e conservação, ao que tudo indica, deve a empresa adotar a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho de Asseio e Conservação do Paraná, mais especificamente a vigente hodiernamente, para o ano de 2024, registrada no MTE sob n. PR000232/2024.

Quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

No que tange ao *periculum in mora*, observo que a sessão pública de abertura das propostas ocorreu em 08/03/2024, já tendo sido desclassificadas 13 empresas. Relata a representante que está sendo analisada a proposta apresentada pela 14ª colocada, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preço superior à sua em R\$ 88.046,30 (oitenta e oito mil, quarenta e seis reais e trinta centavos).

Portanto, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** a liminar.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 02/2024**, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a **CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**, por meio de seu representante legal, do seu Prefeito **HERMES WICTHOFF**, e do Pregoeiro **FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS**, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a confecção do Acórdão, retornem a este Gabinete para apreciação da petição intermediária n. 209996/24 (peças 18 e 19).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 481/24 – GCMRMS (peça 17), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a confecção do Acórdão, retornar a este Gabinete para apreciação da petição intermediária n. 209996/24 (peças 18 e 19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente